



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996178 - MG (2021/0311089-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARA LUCIA FERREIRA MATTOS
ADVOGADO : SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DI GUSMAO ULIANA - MG112122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUJO VALOR DA CAUSA É SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DESSE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. *"A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009"* (**AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/4/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 1.749.252/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/5/2021.

2. Caso concreto em que a própria autora defendeu a competência da Justiça comum sob a alegação de que o somatório das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassaria 60 (sessenta) salários-mínimos, no que foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a manutenção da competência da Justiça comum apresenta-se correta. Outrossim, para se adotar conclusão diversa, no sentido de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, seria necessário revolver matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP**,

relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022.

3. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

4. Hipótese em que o agravo interno não impugna todos os fundamentos autônomos do *decisum* agravado, configurando preclusão parcial.

5. Como cediço, *"o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação"* (AgInt no REsp n. 2.035.906/MS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2023.).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996178 - MG (2021/0311089-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARA LUCIA FERREIRA MATTOS
ADVOGADO : SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DI GUSMAO ULIANA - MG112122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUJO VALOR DA CAUSA É SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DESSE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. *"A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009"* (**AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/4/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 1.749.252/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/5/2021.

2. Caso concreto em que a própria autora defendeu a competência da Justiça comum sob a alegação de que o somatório das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassaria 60 (sessenta) salários-mínimos, no que foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a manutenção da competência da Justiça comum apresenta-se correta. Outrossim, para se adotar conclusão diversa, no sentido de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, seria necessário revolver matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP**,

relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022.

3. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

4. Hipótese em que o agravo interno não impugna todos os fundamentos autônomos do *decisum* agravado, configurando preclusão parcial.

5. Como cediço, "*o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação*" (AgInt no REsp n. 2.035.906/MS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2023.).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por MARA LUCIA FERREIRA MATTOS desafiando decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 964/971):

Trata-se de agravo interposto por MARA LUCIA FERREIRA MATOS de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que a recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando impugnar o resultado do exame psicológico que a eliminou do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital DRH/CRS n.º 03/2015.

Tendo sido inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juízo a quo determinou a intimação da autora "para que esclareça o valor da causa, correlacionando-o à pretensão articulada em sua petição inicial, procedendo com a respectiva emenda, caso necessário" (fl. 158).

Em 4/3/2016 a autora promoveu a emenda da petição inicial, de modo a atribuir à causa o valor de R\$ 36.688,60 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) - fl. 162, ao que se seguiu a prolação de sentença extinguindo o feito sem a resolução do mérito, em face do acolhimento da preliminar de incompetência (fls. 163/165).

A autora então apresentou embargos de declaração, pleiteando fosse emendada a inicial para conferir à causa o valor de R\$ 90.810,72 (noventa mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos) - 170/174.

Os aclaratórios foram acolhidos pelo Juízo de 1º Grau a fim de reconhecer sua

competência para processar e julgar a subjacente demanda, sob a compreensão de que "o proveito econômico atrelado à causa afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública [...], além da complexidade da causa" (fl. 176).

Posteriormente, julgou improcedente o pedido autoral (fls. 490/498), tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 583):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO CONTRAINDICADO. PERÍCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. IRDR Nº 1.0024.12.105255-9/002. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DO CERTAME MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato.

2. A Primeira Seção Cível deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0024.12.105255-9/002, fixou a tese de que o Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, judicialmente produzido.

3. Ainda pelo mencionado IRDR, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, limitada à verificação de eventuais vícios de ilegalidade.

4. De acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a realização de exames psicológicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

5. Ainda que a perícia judicial seja favorável ao candidato, deve ser respeitada a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em isonomia com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados.

6. Preenchidos os requisitos para avaliação psicológica e não demonstrada a existência de ilegalidade no exame primitivo realizado no âmbito do concurso, não pode o Poder Judiciário anular o ato administrativo de eliminação do candidato.

7. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 664/668).

No recurso inadmitido, a parte ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009 e 292, § 3º, do CPC, ao argumento de que "a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo absoluta, é firmada segundo o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide, considerando que o valor atribuído à causa não excede a 60 salários mínimos e a matéria (concurso público) não está incluída entre as exceções do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009" (fls. 693/694), sendo certo, outrossim, que (fl. 698):

Mesmo os patronos iniciais da recorrente terem atribuído pelo terceira vez outro valor da demanda, sem observar as determinações legais (R\$90.810,72 – evento 20), O JUÍZO PRIMEVO TINHA A OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR E ATRIBUIR O VALOR DA CAUSA PARA AFERIR A COMPETÊNCIA, CONFORME PRECEITO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 292, § 2º, DO CPC/15, BEM COMO, O COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO EM CORRIGIR ESSA NULIDADE ABSOLUTA, MAS NÃO O FIZERAM.

Portanto, resta claro que a pretensão ora buscada não corresponde a uma das hipóteses de exceção previstas no art. 2º, § 1º, da Lei

12.153/2009, razão pela qual de fato é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar a presente demanda, já que foi proposta em 02/03/2016 e em abril de 2015 a remuneração de SD PMMG era de R\$ 4.098,43, aplicando-se por analogia o disposto no art. 259, VI do CPC/1973, ou seja, 12 parcelas mensais conferem à causa o valor de R\$ 49.181,16 (quarenta e nove mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), valor inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição (R\$ 52.800,00).

Quanto à necessidade de realização de prova pericial, tal argumento não é suficiente para atrair a competência da Justiça Comum na espécie, pois não existe na Lei nº 12.153/2009 limitação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas de menor complexidade, previsão esta somente trazida pela Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, a Lei 12.153/09 permite a produção de prova técnica, nos termos do art. 10.

E como dito alhures, o posicionamento atual deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a necessidade de produção da prova pericial complexa não influi na definição da competência.

Pelo exposto, não sendo discutida matéria excluída da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nos presentes autos, em que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, É IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

b) art. 13, § 1º, da Lei 4.119/1962 c/c os arts. 6º da Lei 5.766/191, 2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717/965 e 36, § 4º, do Decreto 9.739/2019, asseverando a nulidade do teste psicológico aplicado pela Administração. Isso porque (fls. 700/702):

É que o Teste Psicodiagnóstico Miocinético - PMK, um dos testes utilizados na avaliação da Recorrente evento 68, foi considerado desfavorável pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), para aplicação em testes psicológicos, portanto, a avaliação psicológica é realizada em conformidade com a regulamentação do CFP.

Conforme consta da Nota de Esclarecimentos do CFP no site; <http://site.cfp.org.br/nota-de-esclarecimento-do-cfp-sobre-o-teste-psicologico-pmk/>, por não atender aos requisitos mínimos obrigatórios, o CFP determinou a suspensão da utilização do teste PMK, a partir de 16 de maio de 2012, para uso profissional.

Conforme se viu, o CFP é o órgão legal e legítimo para orientar a atividade do psicólogo e, por consequência, a prática da Avaliação Psicológica, que lhe é restrita, como dispõe § 1º do art. 13 da Lei nº 4.119/62.

Ora, em um dos seus atos, editou-se a Resolução nº 002/2003, criando o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos³ (SATEPSI), em que se regulamenta o uso de testes psicológicos.

“Testes Psicológicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas”, de uso privativo do psicólogo (CFP, Art. 1). Assim, para que um teste possa ser utilizado no contexto de Avaliação Psicológica, deve constar do SATEPSI como favorável (CFP, 2003).

A justificativa da PMMG para considerar a Recorrente “inapta – contraindicada”, se pauta nos traços incompatíveis apurados no teste PMK, quais sejam, “10. Quadros de excitabilidade elevada ou de ansiedade generalizada”, conforme previsto nos itens 6.32 até 6.52 do Edital DRH/CRS nº 03/2015 (evento 68), justamente os pontos encontrados no referido teste PMK.

Sobre o laudo apresentado pela Administração Pública (evento 68), o CFP (2018) dispõe, na resolução que trata da Avaliação para concurso (Resolução nº 009/2018, Art. 13, grifo nosso): “documentos decorrentes do processo de Avaliação Psicológica deverão ser elaborados em conformidade com a(s) resolução(ões) vigente(s) do CFP”. Noutras palavras, o laudo não é elaborado de qualquer modo. Tem-se, pois, um

padrão a ser seguido rigorosamente.

Ora, a inobservância de qualquer dos requisitos enseja uma Avaliação Psicológica eivada e, portanto, incapaz de dizer alguma coisa confiável a respeito do candidato (MUNIZ, 2017):

[...]

Portanto, não demonstrada a cientificidade e objetividade dos critérios adotados e previstos no item 6.40 do edital DRH/CRS nº 3, de 2015, portanto, o laudo administrativo evento 68, e o edital que previa nos itens 6.32 até 6.52 o resultado obtidos pelo teste PMK como válido, tornam-se nulos, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos.

Na perícia judicial (evento 103), afirmou-se que a Recorrente apresenta perfil de personalidade dentro da normalidade, com boa capacidade para controlar seus impulsos emocionais e afetivos de forma cautelosa e prudente, apresenta-se estruturalmente equilibrada, tendo perfil psicológico considerado adequado para o desempenho da função policial, conforme a Resolução Conjunta nº 4278/2018, não naquele momento, mas sim, avaliando-se o laudo administrativo evento 68.

A prova técnica mencionou sim, acerca de vícios interpretativos ou legais eventualmente existentes nas fichas técnicas da avaliação psicológica (evento 68), por isso demonstrou claramente que o correto era utilizar o Teste Palográfico para avaliar a personalidade de forma gráfica; e o uso do Teste Zulliger para avaliar a personalidade de forma projetiva.

Neste sentido, o teste PSICODIAGNÓSTICO MIOCINÉTICO – PMK utilizado para avaliação da Recorrente não possui eficácia, havendo falha no exame psicológico aplicado (evento 68), conforme reconhecimento pelo Conselho Federal de Psicologia, não se presta a revelar a aptidão ou não da Recorrente ao exercício do cargo pretendido, não atendendo à sua finalidade, prevalecendo a garantia constitucional do acesso ao concurso público, o candidato, no caso a Recorrente tida por "inapta – contra-indicada" deve permanecer no certame.

Verificado, portanto, que a avaliação psicológica (evento 68), aplicou exames na Recorrente utilizando o teste de PMK, que foi suspenso pelo CFP seu uso profissional desse teste por psicólogos a partir do dia 16 de maio de 2012, e, ainda, que a perita técnica do Juízo detectou vícios interpretativos ou legais nos testes a que a Recorrente foi submetida, há, definitivamente, que se anular o ato, afastando a ilegítima conclusão a que chegou a Administração Pública (evento 68).

Está disposto na Lei nº 4.717/65, é viciado o ato “quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”(BRASIL, 1965, Art. 2, parágrafo único, alínea d).

Ora, é materialmente inexistente o fato cujo conteúdo não corresponda à realidade. Em uma Avaliação Psicológica, os pressupostos de fato são os próprios resultados dela advindos, consubstanciados no laudo psicológico. Se tais não possuem veracidade, o ato que neles esteia-se é viciado, inválido. Portanto, à luz do referido dispositivo, se o ato é viciado (logo, ilegal), é passível de impugnação e anulação pelo Judiciário, quando este provocado.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando seus argumentos (fls. 905/914).

Contraminuta às fls. 918/924.

Em 17/4/2023 proferi decisão unipessoal dando provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 936/940), contra a qual foi interposto agravo interno (fls. 946/851), pendente de apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Da leitura do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, observa-se que a tese de incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a subjacente demanda foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, restando ela, portanto, devidamente prequestionada. Senão vejamos

(fls. 665/666):

Quanto à alegada omissão quanto à competência absoluta, embora as partes tenham sido intimadas para manifestarem no arquivo eletrônico nº 127, foi constatado que o tema já havia sido discutido. O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (arquivo eletrônico nº 18), entretanto, após manifestação da recorrente (arquivo eletrônico nº 20) que pugnou pela alteração do valor da causa para R\$90.810,72 e apontando que o Juizado não seria competente, deixou de ser declinada da competência.

A embargante não pode agora valer-se da afirmação de que a Justiça Comum Estadual seria incompetente, sendo necessária a remessa para o Juizado Especial, contrariando aquilo que anteriormente alegou.

Além disso, em exame em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001, a Primeira Seção Cível deste Tribunal, por maioria, fixou tese no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial formal, com maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sucedendo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem efetivamente contraria o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009", sendo certo que "o valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo" (AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/4/2021.).

In casu, a própria autora defendeu a competência da Justiça Comum sob a alegação de que o somatório das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, nos seguintes termos (fls. 172/173):

Pelos fatos narrados na exordial e documentos juntados, fica claro que o objetivo final da embargante da PMMG, cargo que, é ser empossada como soldado 1ª classe segundo a tabela de provimento da corporação e acordo de reajuste progressivo firmado com o Governo Estadual (Lei 19.576/2011), passou a ter remuneração mensal no valor de R\$ em abril de 2015.4.098,43 (quatro mil e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)

Para os anos de 2016 e 2017 (data em que a embargante fará jus ao cargo pretendido) estão previstos reajustes mínimos de 5,5 % o que elevaria a remuneração para R\$4.518,51 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

Tal verba tem natureza alimentar, posto se tratar de salário. Destarte, pode-se aplicar por analogia o disposto no art. 259, VI do CPC:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

VI – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

Para aferição do proveito econômico, obtido pela embargante e, que dará valor a causa, devem ser somados os rendimentos da ajuda de custo durante o Curso de Formação e a remuneração efetiva do soldado militar.

Assim sendo, em tese, o valor econômico que deveria ser atribuído à causa se considerarmos a possibilidade de aferição objetiva é de R\$

90.810,72 (noventa mil oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos).
É sabido que no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, em se tratando de obrigação que verse sobre prestações vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009), a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder 60 (sessenta) salários mínimos (R\$52.800,00).
Ademais, resta demonstrada a dificuldade em se chegar a um valor determinado para o proveito econômico obtido pela embargante em razão da garantia do direito buscado pela exordial. Dessa forma, é inconcebível atribuir ao Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para julgar o feito.

Nessa linha de ideias, resta irrelevante discutir a questão concernente à necessidade de produção de prova pericial complexa, haja vista que, como já apontado pela própria autora, o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto ao mérito, a recorrente aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

Lei 4.119/1962

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

Lei 5.766/191,

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

Lei 4.717/965

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Decreto 9.739/2019

Art. 36. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e estará prevista no edital do concurso público.

[...]

§ 4º A avaliação psicológica será realizada por meio do uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Sucede que a questão sub judice não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque de tais normas, o que caracteriza a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Calha ressaltar, ademais, que o Decreto 9.739/2019 tem por escopo estabelecer "no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG" (art. 1º).

Por sua vez, a Lei 4.717/1965 regula a ação popular.

Assim, considerando-se que o caso concreto versa a respeito de ação ordinária em que a autora, ora recorrente, busca impugnar o resultado de concurso para ingresso na PMMG, observa-se a inaplicabilidade desses diplomas legais na

espécie, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

De outro lado, os arts. 6º, caput, da Lei 5.766/1971 e 13, parágrafo único, da Lei 4.119/1962 que não possuem, por si só, densidade normativa capaz de sustentar a tese recursal de nulidade do teste psicológico que resultou em sua eliminação do certame em tela, motivo pelo qual também nesse ponto se aplica o óbice da Súmula 284/STF.

Sobreleva acrescentar que o deslinde da controvérsia concernente à suposta nulidade do teste psicológico passa pelo reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 936/940 a fim de conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 20% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do

referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Prejudicado o agravo interno de fls. 946/951.

Em preliminar, a parte agravante aduz que "o presente recurso especial não comporta julgamento mediante decisão singular por este ilustre Ministro Relator, nos termos do art. 932, CPC/15, devendo ser apreciado diretamente pelo Colegiado, mediante oportuna inclusão em pauta de julgamento" (fl. 979).

Quanto à questão de fundo, defende que (fl. 980):

Não merecia reparo a decisão anterior do Ministro Relator em e-STJ fls. 936/940, verifica-se que o acórdão recorrido não adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, SENDO ABSOLUTA, é firmada segundo o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide, considerando que o valor atribuído à causa não excede a 60 salários mínimos e a matéria (concurso público) não está incluída entre as exceções do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009.

Afirma, outrossim, que (fl. 981):

*[...] a justificativa para considerar o proveito econômico da causa em valor superior aos 60 salários mínimos previsto na Lei nº 12.153/2009, apresentado pelos causídicos anteriores da Agravante em e-STJ fls. 172/173, não poderia ter sido acolhida pelo Juiz Primevo, e muito menos convalidado pelo Colegiado Mineiro, e PRINCIPALMENTE NESSE MOMENTO SER CONSIDERADO VALIDO PELO MINISTRO RELATOR, NA DECISÃO ORA GUERREADA. Senão vejamos:
[...]*

Segue asseverando que (fl. 985):

Agiu com ERROS EQUIVOCADOS os patronos anteriores da parte Agravante ao terem atribuído pela terceira vez outro valor da demanda, sem observar as determinações legais (R\$ 90.810,72 – evento 20), ERROS ESSES QUE O JUÍZO PRIMEVO TINHA A OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR, ATRIBUIR O VALOR CORRETO DA CAUSA PARA AFERIR A COMPETÊNCIA, CONFORME PRECEITO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 292, § 3º, DO CPC/15, BEM COMO, O COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO TINHA A OBRIGAÇÃO EM CORRIGIR ESSA NULIDADE ABSOLUTA, E PRINCIPALMENTE ESTE MINISTRO RELATOR, MAS NÃO O FIZERAM.

Nessa linha de ideias, defende que (fls. 986/987):

*[...] a pretensão ora buscada não corresponde a uma das hipóteses de exceção previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, razão pela qual de fato é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar a presente demanda, já que a ação foi proposta em 02/03/2016 e em abril de 2015 a remuneração de SD PMMG era de R\$ 4.098.43, aplicando-se por analogia o disposto no art. 259, VI do CPC/1973, ou seja, 12 parcelas mensais conferem à causa o valor de R\$ 49.181,16 (quarenta e nove mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), valor inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição (R\$ 52.800,00).
Quanto à necessidade de realização de prova pericial, tal argumento não é suficiente para atrair a competência da Justiça Comum na espécie, pois não existe na Lei nº 12.153/2009 limitações da competência do Juizado Especial da*

Fazenda Pública para as causas de menor complexidade, previsão esta somente trazida pela Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, a Lei 12.153/09 permite a produção de prova técnica, nos termos do art. 10.

[...]

Não poderia agora na decisão ora guerreada (e-STJ fls. 964/971), considerar válido a justificativa para considerar o proveito econômico da causa em valor superior aos 60 salários mínimos previsto na Lei nº 12.153/2009, apresentado pela parte Agravante em e-STJ fls. 172/173.

A uma, porque a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz, pode, de ofício, adequar o valor atribuído à causa na petição inicial quando este não corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, exceto, obviamente, se já houver decisão anterior versando sobre a questão -, porque não está sujeita aos efeitos da preclusão -, cujo posicionamento encontra respaldo no art. 292, § 3º, do CPC.

A duas, este próprio Ministro Relator considera que "o valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo" (AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/4/2021.).

Lado outro, expõe que a tese de ofensa aos arts. 13, § 1º, da Lei 4.119/1962, 6º da Lei 5.766/1971, 2º, parágrafo único, *d*, da Lei 4.717/1965 e 36, § 4ª, do Decreto-Lei 9.739/2019, além de prequestionada no acórdão dos embargos de declaração, foi suscitada no apelo especial de forma fundamentada, motivo pelo qual não devem ser aplicadas as Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Alega, ademais, que (fl. 989):

[...] os arts. 6º, caput, da Lei 5.766/1971 e 13, parágrafo único, da Lei 4.119/1962 possuem sim, densidade normativa capaz de sustentar a tese recursal de nulidade do teste psicológico que resultou na eliminação da Agravante do certame em tela, motivo pelo qual também nesse ponto não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que, não houve deficiência na fundamentação do recurso permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Além disso, o deslinde da controvérsia concernente à nulidade do teste psicológico não passa pelo reexame de matéria fático-probatória. Explico.

Na espécie, o que se busca, dentro outros aspectos, é a adequação jurídica à interpretação dada aos fatos. Afinal de contas, esses, os fatos, estão devidamente transcritos no acórdão objurgado.

Por isso, este debate não importa reexame de provas. Ao invés disso, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 desta Egrégia Corte.

Por sua vez, assere ser descabida a condenação em honorários advocatícios recursais, "uma vez que desde a inicial a Agravante litiga sob o pálio da Assistência Judicial Gratuita" (fl. 991).

Requer, assim (fl. 992):

[...] o processamento, conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, de modo que seja reformada a decisão que reconsiderou a decisão anterior de e-STJ fls. 936/940 a fim de conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e por fim, considerou prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 946/951 (e-STJ fls. 964/971), pelas razões acima expostas, para conhecer o recurso especial (e-STJ fls. 790/823),

de modo que o mesmo seja apreciado, julgado e provido, por ser medida de justiça.

Impugnação às fls. 999/1.002.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que a ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando impugnar o resultado do exame psicológico que a eliminou do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital DRH/CRS n. 3/2015.

Tendo sido inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juízo *a quo* determinou a intimação da autora "*para que esclareça o valor da causa, correlacionando-o à pretensão articulada em sua petição inicial, procedendo com a respectiva emenda, caso necessário*" (fl. 158).

Em 4/3/2016 a autora promoveu a emenda da petição inicial (fl. 162), de modo a atribuir à causa o valor de R\$ 36.688,60 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), ao que se seguiu a prolação de sentença extinguindo o feito sem a resolução do mérito, em face do acolhimento da preliminar de incompetência (fls. 163/165).

A autora então apresentou embargos de declaração (fls. 170/174), pleiteando nova emenda da inicial para conferir à causa o valor de R\$ 90.810,72 (noventa mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos).

Os aclaratórios foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau a fim de reconhecer sua competência para processar e julgar a subjacente demanda, sob a compreensão de que "*o proveito econômico atrelado à causa afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública [...], além da complexidade da causa*" (fl. 176).

Posteriormente, julgou improcedente o pedido autoral (fls. 490/498), tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem.

No julgamento dos embargos de declaração na apelação, a Corte estadual afastou a preliminar de incompetência do juízo por dois fundamentos: (a) ao deduzir essa tese, a parte autora, ora agravante, estaria incorrendo em indevida *venire contra factum*

proprium, haja vista que em mais de uma oportunidade havia defendido tese em sentido contrário; (b) a necessidade de produção de prova pericial formal, com maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão dos aclaratórios (fls. 665/666):

Quanto à alegada omissão quanto à competência absoluta, embora as partes tenham sido intimadas para manifestarem no arquivo eletrônico nº 127, foi constatado que o tema já havia sido discutido. O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (arquivo eletrônico nº 18), entretanto, após manifestação da recorrente (arquivo eletrônico nº 20) que pugnou pela alteração do valor da causa para R\$90.810,72 e apontando que o Juizado não seria competente, deixou de ser declinada da competência.

A embargante não pode agora valer-se da afirmação de que a Justiça Comum Estadual seria incompetente, sendo necessária a remessa para o Juizado Especial, contrariando aquilo que anteriormente alegou.

Além disso, em exame em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001, a Primeira Seção Cível deste Tribunal, por maioria, fixou tese no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial formal, com maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Feita essa breve digressão, passo ao exame da preliminar de incompetência da Justiça comum.

Quanto a esse ponto, calha pontuar a existência de erro material no *decisum* agravado, no seguinte trecho (fl. 968):

Sucedee que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem efetivamente contraria o disposto no art. art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009.

O erro a que se alude consiste na ausência da palavra "não", pois, como passou-se a demonstrar naquele decisório, o aresto recorrido **não contraria** o disposto no art. art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009.

Com efeito, sendo incontroverso que a própria autora defendeu a competência da Justiça comum sob a alegação de que o somatório das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassaria 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 172/173), fato este admitido pelo Juízo de primeiro grau, conclui-se que a decisão atacada deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO DE QUE A ILIQUIDEZ DO PEDIDO, SUPOSTAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO BANDEIRANTE, IMPEDIRIA O TRÂMITE DA LIDE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME FICOU DETERMINADO NA ESPÉCIE. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA. A REGRA DOS JUIZADOS É QUE A SENTENÇA SEJA LÍQUIDA, NÃO NECESSARIAMENTE O PEDIDO FORMULADO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida. A Lei 12.153/2009, que estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, § 2º.).

2. Na espécie, a Corte Bandeirante assinalou que a iliquidez consistente na presença de parcelas vincendas no pedido veiculado não implica no afastamento da competência absoluta do juizado especial (fls. 212). Tratou-se de pontual imprecisão do aresto de aclaratórios, pois, consoante asseverado, a existência de parcelas que demandam o cálculo da parte em doze prestações futuras não indica que se está diante de pedido ilíquido.

3. Ademais, os agravantes argumentam que não podem tramitar demandas ilíquidas nos Juizados Especiais, consoante dispõem os arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei 9.099/1995. Contudo, referidos dispositivos assinalam que as sentenças serão líquidas, isto é, a solução final deverá contar com valores apurados, o que não autoriza dizer que a postulação inicial possa, numa eventualidade, contar com alguma iliquidez, cujo valor devido possa ser conhecido no curso da lide, o que não é o caso dos autos.

(AgInt no AREsp n. 1.749.252/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009.

2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/4/2021.)

Nesse compasso, a alegação da parte ora agravante no sentido de que a segunda emenda à inicial deveu-se a erro de seus antigos patronos trata-se de matéria nova nem sequer prequestionada, o que inviabiliza seu conhecimento.

Acrescente-se, ademais, que para adotar-se conclusão diversa, no sentido de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, seria necessário revolver matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA

QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).

3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda." (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022.) - Grifo nosso

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à postulante.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EResp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Na espécie, a tese de ofensa ao art. 13, § 1º, da Lei n. 4.119/1962 c/c os arts. 6º da Lei n. 5.766/191, 2º, parágrafo único, *d*, da Lei n. 4.717/1965 e 36, § 4º, do Decreto n. 9.739/2019, deixou de ser conhecida pelos seguintes fundamentos: (a) não foram eles prequestionados; (b) o Decreto n. 9.739/2019 não se aplica ao caso concreto, envolvendo concurso público estadual, pois sua incidência é restrita ao âmbito da Administração Pública Federal; (c) as disposições contidas Lei n. 4.717/1965 regulam a ação popular; (d) os arts. 6º, *caput*, da Lei 5.766/1971, e 13, parágrafo único, da Lei n. 4.119/1962, não

possuem, por si só, densidade normativa capaz de sustentar a tese recursal de nulidade do teste psicológico que resultou em sua eliminação do certame em tela; (e) o deslinde da controvérsia concernente à afirmada nulidade do teste psicológico passa pelo reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Ocorre que nas razões do agravo interno foram deduzidos argumentos genéricos que não infirmaram especificamente tais fundamentos, hipótese que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação*" (**AgInt no REsp n. 2.035.906/MS**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2023.).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.178 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0311089-5

Número de Origem:

10000160256277009

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA LUCIA FERREIRA MATTOS

ADVOGADO : SERGIO MACHADO - MG138647

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA CAROLINA DI GUSMAO ULIANA - MG112122

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA LUCIA FERREIRA MATTOS

ADVOGADO : SERGIO MACHADO - MG138647

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DI GUSMAO ULIANA - MG112122

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023

